



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028



MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº006/25

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Encaminho à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei Complementar, "Altera o artigo 206 da Lei Complementar nº 028, de 19 de dezembro de 2005, para conceder benefício tributário a famílias com crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA)".

O objetivo da presente proposição é atualizar e ampliar as garantias legais de proteção a grupos socialmente vulneráveis no âmbito do município de Carneirinho, visando proporcionar maior justiça social e garantir o direito à moradia digna.

A inclusão do inciso X visa estender benefício aos pais ou pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), desde que proprietários de um único imóvel residencial. Trata-se de importante medida de inclusão social, reconhecendo as demandas específicas das famílias e indivíduos com TEA, notadamente no que tange à proteção da moradia, fator indispensável para a manutenção da qualidade de vida. O laudo, emitido por profissional habilitado há pelo menos um ano, é uma salvaguarda quanto à legitimidade e efetividade do atendimento.

Assim, por meio destas alterações, o município de Carneirinho reafirma seu compromisso com a promoção da cidadania, da dignidade da pessoa humana e da justiça social, em especial para aqueles que mais necessitam da atenção do Poder Público.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei Complementar à apreciação dos nobres pares, confiante na sua aprovação.

Renovo a expressão de elevada consideração e apreço.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 04 de agosto de 2025.

WILLIAN MARTINS Assinado de forma digital por
WILLIAN MARTINS
MAIA:5979596461
Dados: 2025.08.04 09:42:05
5 -03'00'

Willian Martins Maia
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº006/25

Altera o artigo 206 da Lei Complementar nº 028, de 19 de dezembro de 2005, para conceder benefício tributário a famílias com crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 206 da Lei Complementar nº 028, de 19 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

Art. 206. ...

X - Aos proprietários de imóveis que possuam filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou que sejam seus representantes legais, residentes neste Município, desde que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- Apresentação de laudo médico que comprove o diagnóstico de TEA, emitido por profissional de saúde habilitado, contendo assinatura, carimbo do respectivo conselho de classe e número de registro profissional;
- Imóvel registrado em nome da pessoa diagnosticada com TEA ou de seu responsável legal;
- Comprovação de que o imóvel é utilizado como residência da pessoa com TEA;
- Estar adimplente com todas as obrigações tributárias municipais;
- Possuir apenas um imóvel residencial, com área construída igual ou inferior a 90 m², considerando-se exclusivamente unidades de uso familiar.”

Parágrafo único. O benefício previsto neste inciso será concedido mediante exigência formal e comprovação documental junto à Secretaria Municipal de Finanças, conforme regulamentação própria.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 04 de agosto de 2025.

WILLIAN MARTINS
MAIA:5979596461
5

Assinado de forma digital
por WILLIAN MARTINS
MAIA:59795964615
Dados: 2025.08.04 09:41:53
-03'00'

Willian Martins Maia
Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação, Justiça e
Redação final para oferecer parecer
Sala das Sessões 04/08/25


Pres. Câmara


Ciente: Pres. Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento
para oferecer parecer.
Sala das Sessões 04/08/25


Pres. Câmara


Ciente: Pres. Comissão

Aprovado em duas discussão
Por unanimidade
Sala das Sessões em 04/08/25
O Presidente


À Sanção
Sala das Sessões em 04/08/25
O Presidente 



Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000098



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/08/04000098

Número / Ano	000098/2025
Data / Horário	04/08/2025 - 09:56:24
Assunto	Através do presente, encaminho a Vossa Excelência os seguintes documentos: Projeto de Lei nº 041/25 e Projeto de Lei Complementar nº 006/25.
Interessado	Willian Martins Maia - Prefeito Municipal
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	1
Emitido por	patricia



PARECER JURÍDICO Nº 027/2025

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006/25

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 006/25, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que altera o artigo 206 da Lei Complementar nº 028, de 19 de dezembro de 2005, para conceder benefício tributário a famílias com crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Cabe à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Isto posto, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 006/25 por esta Assessoria Jurídica.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

Leticia



“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

Articulação



I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)"

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

“Art. 171. Ao município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local (...)"

Nesse sentido, a matéria objeto do projeto insere-se no âmbito da competência legislativa municipal, conforme disposto nos incisos I e III do art. 30 da Constituição Federal de 1988, que autorizam o Município a legislar sobre assuntos de interesse local, bem como, a suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A concessão de benefícios tributários (como isenção ou remissão) relativos a tributos de competência municipal — especialmente o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU — encontra-se dentro da esfera de atuação do Município, nos termos do art. 156, I, da Constituição Federal, e art. 150, § 6º, da mesma Carta, que exige previsão em lei específica para concessão de isenções.

Portanto, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 006/25, haja vista ser matéria de interesse local.

2.3 – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei Complementar nº 006/25 é de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o art. 65, inciso II da Lei Orgânica do Município de Carneirinho/MG, conforme se nota da análise do artigo:

“Art. 65. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)"

Retiça



Como se vislumbra no Projeto de Lei Complementar nº 006/25, o mesmo foi subscrito e assinado pelo Prefeito Municipal, acompanhado ainda de mensagem, com a cordial justificativa para o presente caso. Consequentemente, não se observa vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 006/25.

2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 006/25. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

Conforme relatado, o Projeto de Lei Complementar nº 006/25, pretende alterar o artigo 206 da Lei Complementar nº 028, de 19 de dezembro de 2005, para conceder benefício tributário a famílias com crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Em vista disso, o art. 1º do referido projeto, dispõe que artigo 206 da Lei Complementar nº 028, de 19 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido do inciso X, sendo que este traz a seguinte redação:

“Art. 206. ...

X - Aos proprietários de imóveis que possuam filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou que sejam seus representantes legais, residentes neste Município, desde que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) Apresentação de laudo médico que comprove o diagnóstico de TEA, emitido por profissional de saúde habilitado, contendo assinatura, carimbo do respectivo conselho de classe e número de registro profissional;
- b) Imóvel registrado em nome da pessoa diagnosticada com TEA ou de seu responsável legal;
- c) Comprovação de que o imóvel é utilizado como residência da pessoa com TEA;
- d) Estar adimplente com todas as obrigações tributárias municipais;

Retirado



f) Possuir apenas um imóvel residencial, com área construída igual ou inferior a 90 m², considerando-se exclusivamente unidades de uso familiar.”

Assim, o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 006/25, dita que o benefício será concedido mediante exigência formal e comprovação documental junto à Secretaria Municipal de Finanças, conforme regulamentação própria.

Nesse contexto, o projeto apresenta redação clara e técnica legislativa compatível com os padrões normativos, também, cita critérios objetivos e cumulativos para a concessão do benefício (diagnóstico médico, titularidade e uso do imóvel, área construída limitada a 90m², adimplência tributária, posse de um único imóvel, etc.), inclusive, traz a previsão de regulamentação posterior pela Secretaria Municipal de Finanças, conforme exigido para a efetivação de benefícios fiscais.

Observa-se que os critérios de limitação (um único imóvel, área construída máxima, uso exclusivo como residência) apresentam consonância com os princípios da seletividade e da capacidade contributiva, evitando que o benefício seja utilizado de forma ampla e indevida por contribuintes que não se encontram em situação de vulnerabilidade. Além disso, exige-se a comprovação formal mediante documentos garante a segurança jurídica e a transparência na aplicação da norma.

Em relação ao impacto financeiro, embora o projeto implique renúncia de receita tributária, observa-se que o benefício é pontual e restrito a um grupo específico e reduzido de contribuintes, com critérios objetivos e limitadores. Ressalta-se, porém, que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) exige, no art. 14, que toda renúncia de receita seja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem como, medidas de compensação, caso a renúncia afete as metas de resultado fiscal.

Assim, recomenda-se que a Secretaria Municipal de Finanças elabore, antes da sanção, estudo com estimativa de impacto e eventuais medidas compensatórias, para atender à exigência legal e evitar questionamentos por parte dos órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG).

Letícia



Ademais, trata-se de proposição com relevante alcance social, que reforça o compromisso do Município de Carneirinho com os princípios da dignidade da pessoa humana, inclusão e justiça fiscal.

Nessa esteira, o dito no Projeto de Lei Complementar nº 006/25, está em consonância jurídica com o estabelecido pela Constituição Federal e se adequa a competência normativa do Município.

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 006/25, considerando o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 006/25.

Este é, respeitosamente, o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei Complementar nº 006/25, desta Assessoria Jurídica.

Carneirinho/MG, 04 de agosto de 2025.

Leticia Maria da Silva

Leticia Maria da Silva – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/SP 443.584

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PLC N.º:006/2025	Altera o artigo 206 da Lei Complementar nº 028, de 19 de dezembro de 2005, para conceder benefício tributário a famílias com crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).
------------------	---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

AUTORIA	VOTAÇÃO
Poder Executivo	Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO	Analisado pela Assessoria Jurídica em:
04/08/2025	04/08/2025

Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)

12ª. Reunião Ordinária

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em <u>04/08/25</u> Visto do Pres: Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>04/08/25</u> Visto do Relator: Wagner Alves da Silva	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em <u>04/08/25</u> Visto do Pres: Edna Cristina de Lima	
Entregue ao Relator em <u>04/08/25</u> Visto do Relator: Valdinei Nunes de Freitas	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em <u>04/08/25</u> Visto do Pres: Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>04/08/25</u> Visto do Relator: Wagner Alves da Silva	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27
PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: 006/2025

DENOMINAÇÃO: Altera o artigo 206 da Lei Complementar nº 028, de 19 de dezembro de 2005, para conceder benefício tributário a famílias com crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

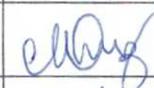
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que se trata de projeto legal e constitucional.



Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 04 agosto de 2025.

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade
Carneirinho-MG, 04/08/2025.


CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27
PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 006/2025

DENOMINAÇÃO: Altera o artigo 206 da Lei Complementar nº 028, de 19 de dezembro de 2005, para conceder benefício tributário a famílias com crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como se encontra redigido.

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Edna Cristina de Lima			
Vice-Pres.	Liz Queli P. Diniz Alves			
Relator	Valdinei Nunes de Freitas			

Câmara Municipal de Carneirinho, 04 de agosto de 2025

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade
Carneirinho-MG, 04/08/2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º: 006/2025

DENOMINAÇÃO: *Altera o artigo 206 da Lei Complementar nº 028, de 19 de dezembro de 2005, para conceder benefício tributário a famílias com crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).*

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

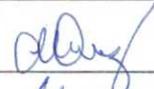
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.



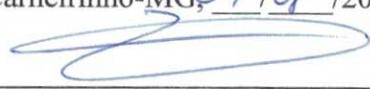
Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 04 de agosto de 2025

APROVADO em duas discussão.
Por unanimidade
Carneirinho-MG, 04/08/2025.




PROPOSIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2025

Altera o artigo 206 da Lei Complementar nº 028, de 19 de dezembro de 2005, para conceder benefício tributário a famílias com crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Willian Martins Maia, Prefeito Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O artigo 206 da Lei Complementar nº 028, de 19 de dezembro de 2005, passa a vigorar acrescido do inciso X, com a seguinte redação:

Art. 206. ...

X - Aos proprietários de imóveis que possuam filhos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou que sejam seus representantes legais, residentes neste Município, desde que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- a) Apresentação de laudo médico que comprove o diagnóstico de TEA, emitido por profissional de saúde habilitado, contendo assinatura, carimbo do respectivo conselho de classe e número de registro profissional;
- b) Imóvel registrado em nome da pessoa diagnosticada com TEA ou de seu responsável legal;
- c) Comprovação de que o imóvel é utilizado como residência da pessoa com TEA;
- d) Estar adimplente com todas as obrigações tributárias municipais;
- f) Possuir apenas um imóvel residencial, com área construída igual ou inferior a 90 m², considerando-se exclusivamente unidades de uso familiar.”

Parágrafo único. O benefício previsto neste inciso será concedido mediante exigência formal e comprovação documental junto à Secretaria Municipal de Finanças, conforme regulamentação própria.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Carneirinho, 04 de agosto de 2025.

Fábio Samartino
Presidente